

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/003164
RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000359695

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB, "Transitar Em Velocidade Superior À Máxima Permitida Em Até 20%." Alegação de cumprimento de missão policial quando do cometimento da infração. Hipótese do artigo 29, inciso VII do CTB. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, através de declaração do delegado, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº R000359695 por "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS EM ATÉ 20%", na data de 23/10/2016, na Rod. BA526 Km 16, sentido crescente de Salvador/Bahia.

De plano, o Recorrente sustenta que no uso de veículo oficial (polícia), no momento da autuação de trânsito estava em cumprimento de missão policial, e por isso, ultrapassou o limite da velocidade permitida. Por fim requer deferido o pedido recursal para arquivar o auto de infração.

O Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia da NIP, do CRLV, cópia da CNH do condutor, ficha de referência de atendimento de paciente, e ficha de atendimento de emergência.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Superadas as questões Processuais no que pertine tempestividade e capacidade postulatória. No mérito, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, com base no que preconiza o CTB em seu art. 29, inciso VII, abaixo transcrito, tendo em vista que o Recorrente demonstra através da cópia de CRLV que o veículo autuado é oficial, bem como declara que o veículo naquela data e horário estava em missão policial, pelo que faço algumas considerações:

- a) O art. 29, inciso VII, da Lei n.º 9.503/1997, assegura aos veículos de polícia prioridade de trânsito, livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, nas condições ali estabelecidas;
- b) tais prerrogativas, porém, não são absolutas, não havendo a lei conferido aos veículos nela especificados, em hipóteses que tais, uma espécie de "salvo conduto" ou "carta branca" no trânsito. Devem observar a segurança no trânsito que é obrigação de todos que neles estejam inseridos;
- c) por essa razão, conclui-se que o art. 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro não criou uma espécie de isenção em favor dos veículos de polícia, os quais, portanto, a despeito de possuírem as prerrogativas legais de livre circulação, estacionamento, parada e prioridade de trânsito, não estão livres de eventuais autuações e pagamentos de multas impostas em decorrência da prática de infrações de trânsito, do contrário, teríamos nos dispositivos de aferição de velocidade ou orientação aos agentes de fiscalização de trânsito a livre circulação sem a necessária fiscalização.

Dito isto, vejamos o que diz a norma de isenção da autuação:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(omissis)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, **além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições. (Grifado).**

(omissis)

Nesta senda, faz-se mister aplicar, por analogia, o disposto no art. 23, III do Código Penal, quanto ao **estrito cumprimento de dever legal**, excludente absoluta da ilicitude do ato. Vejamos:

Código Penal, art. 23:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Grifado).

Excluída a ilicitude da infração por comprovado estado de necessidade, compete-me reconhecer a regularidade no procedimento de autuação e lavratura, contudo, determinar a anulação da penalidade aplicada por reconhecimento da excludente de ilicitude do ato, numa ponderação entre o dever e autotutela do estado, sem falar na subsunção do fato à norma especial de trânsito que afasta os efeitos da autuação e aplicação da penalidade, pois diante dos requisitos pela legislação.

Diante do exposto, se impõe o acolhimento de capítulo das razões recursais, pois em determinado ponto atende aos interesses legais do Recorrente, quanto ao emanado pelo **artigo 29, VII do CTB**, já que a autoridade policial declarou que se encontrava em situação de fato que lhe autorizou a livre circulação, estacionamento, parada e prioridade de trânsito, na forma da lei, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000359695 lavrado contra DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000359695** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de outubro de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI